



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16, DE 2024

(Dos Srs. Gilson Marques e Adriana Ventura)

Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para conferir ao Tribunal Superior Eleitoral a atribuição de atualizar o número de vagas a serem disputadas em cada estado, com base nos dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano anterior às eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-156/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. GILSON MARQUES)

Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para conferir ao Tribunal Superior Eleitoral a atribuição de atualizar o número de vagas a serem disputadas em cada estado, com base nos dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano anterior às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para conferir ao Tribunal Superior Eleitoral a atribuição de atualizar o número de vagas a serem disputadas em cada estado, com base nos dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano anterior às eleições.

Art. 2º Dê-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, com base nos dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do ano anterior às eleições, atualizar, segundo o critério da proporcionalidade à população de cada ente da federação, observados os limites mínimo e máximo fixados pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal de 1988, o número de vagas a serem disputadas em cada estado e no Distrito Federal.

§ 2º Para o cálculo a que se refere o § 1º, dividir-se-á o valor correspondente a toda a população do País pelo total de cadeiras em disputa na Câmara dos Deputados, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior. Em seguida, dividir-se-á a população total de cada estado e do Distrito Federal pelo quociente anteriormente calculado. Quanto aos valores decimais dessa divisão, as cadeiras serão distribuídas da maior para a menor fração, até que se esgotem as 513 (quinhentas e treze) vagas.

§ 3º Feitos os cálculos da representação dos estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 11/03/2024 17:54:17.970 - Mesa

PLP n.16/2024

Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

§ 4º A não atualização ou a atualização sem base em dados oficiais, a que se refere o § 1º, configura crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. ” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar que ora apresento à consideração dos ilustre Pares tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para conferir ao Tribunal Superior Eleitoral a atribuição de atualizar o número de vagas a serem disputadas em cada estado, com base nos dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano anterior às eleições.

O art. 45 da Constituição Federal de 1988 estabelece o sistema proporcional para eleição dos representantes da Câmara dos Deputados, com eleições realizadas nas circunscrições estaduais, distritais e territoriais. O § 1º desse mesmo dispositivo constitucional define que “o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”.

Nosso objetivo é, portanto, dar efetividade a esse comando constitucional, que determina que o cálculo de cadeiras em disputa em cada estado deve ser **proporcional à sua população**, observado o mínimo de 8 e o máximo de 70 representantes por estado ou Distrito Federal e o número de 4 deputados por território.

Nas Eleições de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.389/2013, estabelecendo que, para a legislatura que se iniciaria em 2015, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010),





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 11/03/2024 17:54:17.970 - Mesa

PLP n.16/2024

divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, seria aquela estabelecida na tabela publicada pelo TSE. Com isso, alguns Estados da Federação perderam vagas, como a Paraíba e o Rio de Janeiro, enquanto outros alcançaram novas vagas, a exemplo do Pará e de Minas Gerais, como decorrência natural da própria mobilidade da população brasileira, identificada pelo Censo de 2010.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.963/PB e da ADI nº 4.965/PB, Relatora Min. Rosa Weber, concluiu que a Lei Complementar nº 78/1993 não delegou ao Tribunal Superior Eleitoral a competência normativa para baixar instrução a fim de definir o critério a ser utilizado para o cálculo de proporcionalidade na definição do número de Deputados por cada Estado Federado. A ementa do julgado assentou que *“compete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de Deputados dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais parâmetros constitucionais. De todo inviável transferir a escolha de tal critério, que necessariamente envolve juízo de valor, ao Tribunal Superior Eleitoral ou a outro órgão”*. E finalizou: *“a renúncia do legislador complementar ao exercício da sua competência exclusiva não legitima o preenchimento da lacuna legislativa por órgão diverso”*.

A relatora da matéria, Ministra Rosa Weber, ressaltou, contudo, que não seria necessária a edição de uma lei complementar a cada ano anterior ao pleito, **bastando que a lei complementar estabeleça a definição da equação, do critério a ser observado para o cálculo da representação proporcional, a partir do qual o TSE efetuasse o cálculo para os ajustes necessários.**

Nesse contexto, o objetivo da presente proposição é justamente estabelecer os critérios a serem observados para a atualização do cálculo da representação eleitoral para o cargo de deputado federal, a fim de que, a cada ano, a representação de cada estado na Câmara dos Deputados corresponda, proporcionalmente, à sua população, atualizada segundo dados do IBGE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Diante do exposto, certo que de os nobres Pares compreenderão a importância da proposta em questão, que busca dar máxima eficácia ao art. 45 da Constituição Federal de 1988, solicito apoio para aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GILSON MARQUES**
(NOVO-SC)

Apresentação: 11/03/2024 17:54:17.970 - Mesa

PLP n.16/2024





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Gilson Marques)**

Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para conferir ao Tribunal Superior Eleitoral a atribuição de atualizar o número de vagas a serem disputadas em cada estado, com base nos dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano anterior às eleições.

Assinaram eletronicamente o documento CD241737332900, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199312-30;78
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
FIM DO DOCUMENTO	